

CAPÍTULO VI

Do restaurante

Artigo 14.º

Pessoal

O serviço de restaurante deverá ser efectuado por pessoal devidamente uniformizado.

Artigo 15.º

Deveres do concessionário

O concessionário deve respeitar todas as normas legais em vigor para este tipo de actividade.

CAPÍTULO VII

Da fiscalização

Artigo 16.º

Fiscalização do equipamento

A Câmara Municipal é responsável pela fiscalização periódica do estado do equipamento objecto da concessão.

Artigo 17.º

Violação das formalidades

A violação de qualquer das cláusulas precedentes determina a cessação imediata e automática do contrato de concessão de exploração.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 18.º

Omissões

As dúvidas que possam surgir na aplicação das normas constantes deste Regulamento são resolvidas pela Câmara Municipal de Vila Viçosa.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

Aviso n.º 2289/2004 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — José Baptista Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Vimioso:

Torna público, em cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que celebrou contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, com efeitos reportados ao dia 12 de Fevereiro do corrente ano, nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 18.º da disposição citada, com Nelson Miguel Santulhão Pinto, para o desempenho das funções de técnico de informática adjunto, nível 1.

19 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Baptista Rodrigues*.

Rectificação n.º 219/2004 — AP. — Tendo sido publicado com inexactidão, no apêndice n.º 18, ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2004, o anexo I, relativo ao quadro de pessoal desta Câmara Municipal, procede-se à rectificação integral nos termos do presente anexo.

Quadro de pessoal

Grupo	Carreira	Categoria	P	V	T	Observações	
Dirigente	Chefe de divisão	Administrativa	—	7	7		
		Financeira	—				
		Desenvolvimento económico e social	—				
		Urbanismo e planeamento	—				
		Ambiente e transporte	—				
		Obras e logística	—				
		Informática e sistemas	—				
Chefia	Chefe de secção	Pessoal e recursos humanos	1	1	6		
		Obras e saneamento básico	1				
		Serviços gerais	1				
		Expediente e arquivo	—				
		Contabilidade	1				
		Património e aprovisionamento	1				
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal	—	1	1		
		Assessor	—				
		Técnico superior principal	—				
		Técnico superior de 1.ª classe	—				
		Técnico superior de 2.ª classe	—				
		Estagiário	—				
	Engenheiro civil		Assessor principal	1	3	4	
			Assessor	—			
			Técnico superior principal	—			
			Técnico superior de 1.ª classe	—			
			Técnico superior de 2.ª classe	—			
			Estagiário	—			

Grupo	Carreira	Categoria	P	V	T	Observações
Técnico superior ...	Engenheiro agrónomo	Assessor principal	—	1	1	
		Assessor	—			
		Técnico superior principal	—			
		Técnico superior de 1.ª classe	—			
		Técnico superior de 2.ª classe	—			
		Estagiário	—			
Médico veterinário		Assessor principal	1	0	1	
		Assessor	—			
		Técnico superior principal	—			
		Técnico superior de 1.ª classe	—			
		Técnico superior de 2.ª classe	—			
		Estagiário	—			
Especialista de informática		Especialista de informática do grau 3, nível 2.	—	1	2	
		Especialista de informática do grau 3, nível 1.	—			
		Especialista de informática do grau 2, nível 2.	—			
		Especialista de informática do grau 2, nível 1.	—			
		Especialista de informática do grau 1, nível 3.	1			
		Especialista de informática do grau 1, nível 2.	—			
		Especialista de informática do grau 1, nível 1.	—			
		Estagiário	—			
Contabilidade		Assessor principal	—	0	1	
		Assessor	—			
		Técnico superior principal	—			
		Técnico superior de 1.ª classe	—			
		Técnico superior de 2.ª classe	1			
		Estagiário	—			
Engenheiro electrotécnico		Assessor principal	—	1	1	
		Assessor	—			
		Técnico superior principal	—			
		Técnico superior de 1.ª classe	—			
		Técnico superior de 2.ª classe	—			
		Estagiário	—			
Direito		Assessor principal	—	1	1	
		Assessor	—			
		Técnico superior principal	—			
		Técnico superior de 1.ª classe	—			
		Técnico superior de 2.ª classe	—			
		Estagiário	—			
Serviço social		Assessor principal	—	1	1	
		Assessor	—			
		Técnico superior principal	—			
		Técnico superior de 1.ª classe	—			
		Técnico superior de 2.ª classe	—			
		Estagiário	—			
Técnico superior		Assessor principal	—	0	2	
		Assessor	—			
		Técnico superior principal	—			
		Técnico superior de 1.ª classe	2			
		Técnico superior de 2.ª classe	—			
		Estagiário	—			

Grupo	Carreira	Categoria	P	V	T	Observações
Técnico superior ...	Ciências históricas e ou sociais	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	— — — — — —	1	1	
Técnico	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	1 — — — — —	0	1	(a)
	Engenheiro técnico agrário	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	— — — — — —	1	1	
	Turismo	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	— — — — — —	1	1	
	Animador cultural	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	— — — — — —	1	1	
	Técnico de higiene e segurança no trabalho.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	— — — — — —	1	1	
Informática	Técnico de informática	Técnico de informática do grau 3, nível 2. Técnico de informática do grau 3, nível 1. Técnico de informática do grau 2, nível 2. Técnico de informática do grau 2, nível 1. Técnico de informática do grau 1, nível 3. Técnico de informática do grau 1, nível 2. Técnico de informática do grau 1, nível 1. Técnico de informática-adjunto, nível 3. Técnico de informática-adjunto, nível 2. Técnico de informática-adjunto, nível 1. Estagiário	— — 1 — 1 — — — — — — —	1	3	(b)

Grupo	Carreira	Categoria	P	V	T	Observações
Técnico-profissional	Técnico profissional de serviço social.	Técnico profissional especialista principal.	—	1	1	
		Técnico profissional especialista	—			
		Técnico profissional principal	—			
		Técnico profissional de 1.ª classe ..	—			
		Técnico profissional de 2.ª classe ..	—			
	Técnico profissional de construção civil.	Técnico profissional especialista principal.	—	1	1	
		Técnico profissional especialista	—			
		Técnico profissional principal	—			
		Técnico profissional de 1.ª classe ..	—			
Técnico profissional de 2.ª classe ..		—				
Técnico profissional topógrafo	Técnico profissional especialista principal.	—	1	1		
	Técnico profissional especialista	—				
	Técnico profissional principal	—				
	Técnico profissional de 1.ª classe ..	—				
	Técnico profissional de 2.ª classe ..	—				
Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal.	2	0	2		
	Técnico profissional especialista	—				
	Técnico profissional principal	—				
	Técnico profissional de 1.ª classe ..	—				
	Técnico profissional de 2.ª classe ..	—				
Técnico profissional de arquivo	Técnico profissional especialista principal.	—	1	1		
	Técnico profissional especialista	—				
	Técnico profissional principal	—				
	Técnico profissional de 1.ª classe ..	—				
	Técnico profissional de 2.ª classe ..	—				
Técnico profissional medidor orçamentista.	Técnico profissional especialista principal.	—	1	1		
	Técnico profissional especialista	—				
	Técnico profissional principal	—				
	Técnico profissional de 1.ª classe ..	—				
	Técnico profissional de 2.ª classe ..	—				
Técnico profissional desenhador	Técnico profissional especialista principal.	—	1	1		
	Técnico profissional especialista	—				
	Técnico profissional principal	—				
	Técnico profissional de 1.ª classe ..	—				
	Técnico profissional de 2.ª classe ..	—				
Monitor de museus	Especialista principal	—	1	1		
	Especialista	—				
	Principal	—				
	1.ª classe	—				
	2.ª classe	—				
Fiscal municipal	Especialista principal	1	3	4		
	Especialista	—				
	Principal	—				
	1.ª classe	—				
	2.ª classe	—				

Grupo	Carreira	Categoria	P	V	T	Observações
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	2 10 1	12	25	
	Tesoureiro	Especialista	—	1	2	
		Principal	1			
		Tesoureiro	—			
Auxiliar	—	Chefe de serviços de limpeza	1	0	1	
	—	Encarregado de parques desportivos e ou recreativos.	2	1	3	
	—	Encarregado de serviços de higiene e limpeza.	1	0	1	
	—	Encarregado de parques de máquinas, de parques de viaturas automóveis e ou de transportes.	1	0	1	
	Auxiliar técnico de turismo	—	0	1	1	
	Auxiliar técnico de museografia	—	0	1	1	
	Sonoplasta	—	0	1	1	
	Recepcionista	—	0	2	2	
	Fiscal de obras	—	0	2	2	
	Fiel de armazém	—	1	1	2	
	Fiel de mercados e feiras	—	0	1	1	
	Leitor-cobrador de consumos	—	2	1	3	
	Motorista de transportes colectivos	—	4	1	5	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	—	5	2	7	
	Motorista de pesados	—	0	3	3	
	Motorista de ligeiros	—	0	1	1	
	Tractorista	—	1	1	2	
	Auxiliar administrativo	—	5	1	6	
	Auxiliar de serviços gerais	—	7	4	11	
	Telefonista	—	2	1	3	
Cantoneiro de limpeza	—	3	4	7		
Tratador-apanhador de animais	—	0	2	2		
Coveiro	—	2	1	3		
Operário	Chefia	Encarregado	1	2	3	
Operário altamente qualificado.	Mecânico	Operário principal	—	2	3	
		Operário	1			
	Serralheiro mecânico	Operário principal	—	0	1	
		Operário	1			
	Operador de estações elevatórias, de tratamento e ou depuradoras.	Operário principal	—	1	3	
		Operário	2			

Grupo	Carreira	Categoria	P	V	T	Observações
Operário qualificado	Calceteiro	Operário principal	3	3	6	
		Operário	—			
	Canalizador	Operário principal	2	0	5	
		Operário	3			
	Carpinteiros de limpos	Operário principal	1	1	2	
		Operário	—			
	Electricista	Operário principal	—	0	2	
		Operário	2			
Pedreiro	Operário principal	1	2	3		
	Operário	—				
Pintor	Operário principal	—	1	2		
	Operário	1				
Trolha	Operário principal	3	4	7		
	Operário	—				
Jardineiro	Operário principal	—	2	10		
	Operário	8				
Operário semiquali- ficado.	Cantoneiro	Operário	9	4	13	
	Cabouqueiro	Operário	0	5	5	
<i>Totais</i>			106	105	211	

(a) A extinguir quando vagar.

(b) Em comissão de serviço (externo).

P — Preenchidos.

V — Vagos.

T — Total.

12 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Baptista Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIZELA

Aviso n.º 2290/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara, nos termos da alínea *d*), n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, renovou, por mais seis meses, os contratos a termo certo, que haviam sido celebrados com os a seguir mencionados nas seguintes categorias:

Com efeitos a 3 de Março de 2004:

Daniel Fernandes Lopes, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, e António da Silva Fernandes, com a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.

Com efeitos a 10 de Março de 2004:

Isabel Maria Garcia Pinto Sequeira, com a categoria de fiscal municipal de 2.ª classe.

Com efeitos a 11 de Março de 2004:

Jorge Domingos Machado Tinoco Vieira de Castro, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe.

Com efeitos a 16 de Março de 2004:

Manuel Fernandes de Sousa, com a categoria de motorista de transportes colectivos.

Com efeitos a 19 de Março de 2004:

Maria Manuela Cunha Vieira e Silva, José Maria Duarte e Paulo Joaquim Correia Henriques, todos com a categoria de auxiliar de serviços gerais.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2004. — Por delegação de competências o Vereador, *Alberto Machado*.

JUNTA DE FREGUESIA DE AGUALVA

Aviso n.º 2291/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento da deliberação da Junta de Freguesia, tomada em sua reunião de 11 de Dezembro de 2003, torna-se público que, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi celebrado, pelo prazo de seis meses, o contrato a termo certo, referente a Carlos Manuel Martins Gonçalves, como fiel de mercados e feiras (índice 139, escalão 1), com início em 2 de Fevereiro de 2004.

19 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Junta, *Luís Fernando da Trindade Roberto*.